



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.558 - SP (2013/0294497-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : NILSON CASSIANO DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA. PRECEDENTES.

1. A participação do recorrente em organização criminosa, voltada à receptação de máquinas e implementos agrícolas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. O Tribunal "a quo", seguindo a esteira de compreensão deste Sodalício, negou ao recorrente o benefício de responder ao processo em liberdade concedido a um dos corréus, sob o fundamento de que não houve comprovação de que a situação dele é idêntica.

4. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 15 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.558 - SP (2013/0294497-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : NILSON CASSIANO DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por NILSON CASSIANO DA FONSECA preso em flagrante e denunciado como incurso nos crimes previstos no art. 180, § 1º, no art. 288, *caput* e no art. 311, *caput*, todos do Código Penal, impugnando ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação da custódia cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal e considera possuir condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade. Ademais, entende ser possível a substituição da privativa de liberdade por outra medida prevista no art. 319, do mesmo Codex e afirma que não foi estendido o benefício concedido ao corréu, razão pela qual foi afrontado o art. 580, do mesmo estatuto, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões apresentadas (fls. 199/202).

O Exmo. Sr. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), indeferiu o pedido liminar (fls. 210/211).

Informações prestadas (fls. 218/245).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 249/251).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.558 - SP (2013/0294497-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : NILSON CASSIANO DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICA. PRECEDENTES.

1. A participação do recorrente em organização criminosa, voltada à receptação de máquinas e implementos agrícolas, evidencia a dedicação ao delito da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. O Tribunal "a quo", seguindo a esteira de compreensão deste Sodalício, negou ao recorrente o benefício de responder ao processo em liberdade concedido a um dos corréus, sob o fundamento de que não houve comprovação de que a situação dele é idêntica.

4. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.558 - SP (2013/0294497-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : NILSON CASSIANO DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão pela ausência de fundamentação do decreto da prisão cautelar ou que se substitua a medida privativa de liberdade por outra providência insculpida no art. 319, do CPP.

Todavia, ausente a ilegalidade apontada.

Extrai-se dos autos que o recorrente responde pela prática de receptação, formação de quadrilha e adulteração de sinal identificador de veículo porque participa de organização criminosa que mediante ação criminosa se apodera de máquinas e implementos agrícolas para comercializá-los em outros Estados.

Consignou o acórdão que a custódia cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do agente, que participa de esquema criminoso, evidenciando sua personalidade tendente à prática de crime da espécie, como registrou o Tribunal *a quo*:

*"Conforme se verifica do caso em tela, a decisão que manteve a prisão do acusado está suficientemente fundamentada sendo reconhecida a necessidade da Custódia cautelar por existir indícios de que os acusados firmam quadrilha voltada à receptação de máquinas e implementos agrícolas, utilizando-se, ainda, da adulteração de sinais identificadores dos veículos para a consumação dos crimes.
E imperioso reconhecer que tais condutas, traz grande desassossego à sociedade, ofende a ordem pública e denota a periculosidade dos agentes" (fl. 167).*

Desta forma, verifico que o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PACIENTE CONDENADO POR LIDERAR ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE DIVERSOS DELITOS LIGADOS AO TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

...

4. Decerto, o édito condenatório apenas confirma as decisões anteriormente proferidas pelas instâncias ordinárias, as quais foram fundamentadas em fatos concretos, reconhecendo que a prisão preventiva é imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade revelada pela gravidade concreta do crime, pois o Paciente era um dos líderes de estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes ligados ao tráfico de drogas, além de ostentar "longa ficha apresentando envolvimento em ilícitos criminais".

5. Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF - HC 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1.^a Turma, DJe de 20/02/2009)".

...

7. Ordem de Habeas corpus não conhecida.

(HC 217.271/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

Na mesma vertente, os demais julgados: HC 268.498/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 266.391/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

A impossibilidade de substituição da preventiva por outra medida cautelar foi devidamente justificada pelo Tribunal *a quo*, pois é evidente que diante da presença dos requisitos para a segregação, outras benesses se mostram inadequadas e insuficientes.

A Corte Estadual ao negar ao recorrente a extensão do benefício de responder ao processo em liberdade concedido a um dos corréus, o fez motivado pela não demonstração de que ele tinha as mesmas condições daquele beneficiado, assentando que:

"Por fim, o fato do corréu Luciano Gomes Machado encontrar-se em liberdade, isto em nada o socorre, pois, verifica-se dos autos que nada existe a comprovar o alegado que podem o paciente ser beneficiado com o artigo 580 do Código de Processo Penal" (fl. 168).

Desta forma o acórdão atacado seguiu a esteira de compreensão deste Colegiado Superior ao interpretar o art. 580, do CPP. Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. 1. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 3. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA FUNDADA EM FRAGILIDADE DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. CORRETA INDICAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E CERTEZA DA MATERIALIDADE DO FATO CRIMINOSO. 4. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO A CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 5. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

...

5. Encontrando-se os corréus em diferentes situações, não cabe, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles. Precedentes.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 167.841/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 01/03/2012)

No mesmo diapasão, os seguintes iterativos: HC 246.641/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013; e, HC 242.189/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013.

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0294497-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 40.558 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005075220138260083 00451886520138260000 20130000281615 5075220138260083

EM MESA

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILSON CASSIANO DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CLAUDIO MARIANO PEREIRA
CORRÉU : VALMOR LAURENTINO DOS SANTOS
CORRÉU : LUCIANO GOMES MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.